= LEI Nº 663, DE 24 DE OUTUBRO DE 1.977 =

"Estabelece normas de pavimentação asfáltica de recapeamento asfáltico e de obras preliminares, mediante contratos particulares por conta de terceiros e dá outras providências".-

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :

ARTIGO 1º - Os proprietários de imóveis urbanos situados em vias ou logradouros públicos, que desejarem os melhoramentos da pavimentação ou recapeamento asfáltico e das obras preliminares em frente aos referidos imóveis, uma vez que satisfeita as exigências legais e regulamentares vigentes e aplicáveis à execução dos respectivos serviços e, desde que se responsabilizem pelo custo integral correspondente, ficam autorizados a contratar diretamente com firmas particulares vencedoras das correspondentes licitações, sob o regime específico de "contratos por conta de terceiros".-

§ 1º - A execução dos serviços de que se fala este artigo se desenvolverá paralelamente ao andamento das obras congêneres, que estiverem sendo efetuadas pelas firmas vencedoras das licitações respeitados os preços, as normas técnicas e as condições em vigor estabelecidas na legislação e nos regulamentos municipais.-

§ 2º - Para efeito desta lei, as áreas relativas aos contratos firmados diretamente com os proprietários - aqui designados por "terceiros" - não serão subtraídas da área fixada pela licitação deduzindo-se das mesmas tão somente as relativas aos imóveis cujos proprietários não firmarem os respectivos contratos.-

§ 3º - Na forma do parágrafo anterior, o andamento dos serviços executados através dos "contratos por conta de terceiros" terá a sua conclusão coincidindo com o término da execução do saldo da área estabelecida na respectiva licitação.-

§ 4º - Designam-se "obras preliminares" a terraplanagem até vinte (20) centímetros abaixo ou acima do "grade" da via pública; rede de água e esgoto, bem como suas respectivas derivações; e o assentamento de guias e de sarjetas, ficando "ipso facto", deduzidos os preços dos aludidos melhoramentos quando já existentes ou que simultaneamente forem executados pela Municipalidade, em cumprimento de lei própria.

ARTIGO 2º - Ocorrendo recusa ou falta de assinatura de proprietários, a Prefeitura Municipal poderá autorizar a execução dos serviços, desde que no local a ser beneficiado, os imóveis dos signatários dos contratos somem pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área a ser pavimentada.-

§ 1º - Não serão computados, para efeito de fixação deste índice de 50% (cinquenta por cento), os próprios municipais, estaduais ou federais; mas, no entretanto, a soma

de suas medidas (áreas) será deduzida da área geral sob contrato a ser beneficiada.-

§ 2º - Na hipótese deste artigo, a Prefeitura Municipal se responsabilizará pelo pagamento integral à Pavimentadora, cobrando posteriormente o preço das obras executadas nos respectivos imóveis beneficiados com os melhoramentos, cujos proprietários não tiverem firmado contrato com a firma executadora, mais o acréscimo no referido preço dos juros de 12% (doze por cento) ao ano e de outros acréscimos legais.-

§ 3º - Nas vias ou logradouros públicos por determinação técnica for exigida a construção de redes de água e esgotos, bem como suas respectivas derivações, as despesas serão incluidas no custo da pavimentação correspondente, excluindo-se as hipótese em que essas obras preliminares forem realizadas pela Municipalidade conforme disciplinação de lei específica.-

§ 4º - No caso de interesse da Municipalidade, desde que não exceda os limites da área global contratada, poderá o Chefe do Executivo determinar a execução dos serviços de que trata esta lei nos setores por ele indicados, sem considerar o índice de 50% (cinquenta por cento), fixado neste artigo.-

ARTIGO 3º - Terão prioridade no atendimento os trechos em que os proprietários assinarem, na totalidade, os respectivos contratos com a Pavimentadora.-

ARTIGO 4º - O Prefeito Municipal baixará decreto necessário à execução e regulamentação da presente lei.-

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 24 DE OUTUBRO DE 1.977.-

ALFREDO BENEDETTI
-prefeito municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-

João Chaves
Diretor do Serviço de Administração